**PREÂMBULO**

Gustavo Romito Nogueira, portador do RG: nº 419.934.818-26, inscrito no CPF sob nº

419.934.818-26 , residente e domiciliado na cidade são Paulo - sp, vem respeitosamente, através do presente, com fulcro no quanto disposto no art. 285 , da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme alterada (“Código de Trânsito Brasileiro”), da Resolução 299 de 04 de dezembro de 2008 e da Resolução nº 404 de 12 de junho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Trânsito(“Contran”), apresentar DEFESA DE AUTUAÇÃO contra o Auto de Infração n° 8272661772, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

**DO VEÍCULO E DA INFRAÇÃO**

Foi recebido o Auto de Infração n° 8272661772, expedido pelo Detran, acerca da ocorrência de infração de trânsito por trafegar entre 21 e 50% do permitido, conduta prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro. A autuação ocorreu enquanto o veículo LOGAN , de placa LIU3445 era conduzido pelo [ora recorrente / representante do Requerente].

**FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS**

Ausência de sinalização adequada sobre a via

O auto de infração em questão é irregular, pois a infração referente ao artigo, por suposto excesso de velocidade, até 20% acima da velocidade permitida na via, não pode ser aplicada, diante da ausência de sinalização na via, como se passa a demonstrar.

Conforme documentos anexos, não havia no local qualquer sinalização sobre a velocidade máxima da via, inviabilizando qualquer penalidade nesse sentido.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 80, prevê que a sinalização na via é requisito indispensável à imposição de qualquer penalidade:

“Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores pedestres, vedada a utilização de qualquer outra. § 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN**. ”**

Neste sentido, veja-se o disposto no art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. ”

“Art. 6°. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

Além disso, a Resolução 396/2011 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em seu Anexo IV, estabelece as distâncias que devem ser observadas entre a placa de limite de velocidade e o local do equipamento eletrônico que faz sua medição.

De acordo com a referida norma, para limite de velocidade superior a 80 Km/h a placa deve estar a uma distância entre 400 e 500 metros em via urbana e entre 1000 a 2000 metros em via rural. E para limite de velocidade de até 80 km/h a placa deve estar a uma distância entre 100 e 300 metros em via urbana e entre 300 a 1000 metros em via rural.

Considerando o caso concreto, o artigo 90 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que não serão aplicadas as sanções quando a sinalização foi insuficiente ou incorreta.

Art. 90.Não serão aplicadas as sanções previstas neste

Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

Desta feita, diante de tudo quanto se asseverou, torna-se imperioso concluir pela improcedência do presente auto de infração, ou antes, pelo necessário arquivamento desse.